



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 272/2021

Fls 02

[Handwritten signature]

Ofício nº 351/2021/PGM

Vilhena/RO, 2 de dezembro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Solicitação de regime de urgência.

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 6.269 /2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio Financeiro às escolas Municipais 272 de Vilhena - PAFEMV e dá outras providências.

Considerando a necessidade de substituir a lei que está em vigor referente ao Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena, por um novo texto que permitirá a desburocratização do repasse dos recursos financeiros diretamente pela escola, visando corrigir distorções detectadas na norma que instituiu o PAFEMV no Município, sendo necessário para tanto a edição de um novo diploma legislativo, tendo em vista a mudança quase que total da mesma.

Solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Edis a aprovação do Projeto de Lei, acima mencionado, em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do artigo 134, inciso I do Regime Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na sessão ordinária do dia 7 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 03 / 12 / 2021

Hora 07:40

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

PROJETO DE LEI Nº 6.269/2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo rever a normativa legal que institui o PAFEMV no Município, Lei nº 5024, de 20 de dezembro de 2018, substituindo a lei em vigor atualmente, por um novo texto que permitirá a desburocratização do repasse dos recursos financeiros diretamente pela escola.

O texto do presente projeto mantém o escopo da norma original, no entanto promove uma profunda transformação nesta, de modo a torná-la mais eficiente, conforme solicitação e considerações apresentadas pela Comissão Especial do PAFEMV, que vem acompanhando a operacionalização do programa, desde a sua implementação nas escolas municipais.

Vale citar, alguns dos principais pontos que a Comissão observou e que necessitam ser alterados na legislação, a saber:

1 - Notamos a desproporção dos valores recebidos entre os conselhos escolares, onde as escolas com menor número de alunos recebem um valor muito pequeno, as vezes não condizentes com a estrutura demandada, em razão do único critério adotado para o rateio do valor ser o número de alunos. Desta forma, a comissão sugere a adoção de dois critérios de repasse financeiro aos conselhos escolares, quais sejam: até 20% (vinte por cento) do recurso destinado ao programa rateado entre todas as unidades escolares da rede municipal de ensino e o remanescente proporcional levando em consideração o número de alunos matriculados na unidade escolar com base nos dados extraídos do censo escolar do exercício anterior.

2 - Cumpre informar, que não foi disposto na lei vigente critérios que assegure o repasse financeiro diferenciado as unidades escolares que prestam atendimentos para alunos em período integral, logo, a comissão sugere a previsão em lei, bem como que seja dobrado o valor correspondente a cada aluno atendido, sugestão do texto de Lei:

A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo Integral receberá o valor dobrado para cada aluno atendido nesse modelo.

3 - A comissão sugere que seja extinto o prazo para execução do recurso e aplicado apenas um prazo, qual seja, para prestação de contas, que deverá ser estipulado em portaria interna.

4 - A comissão sugere a supressão parcial do artigo 9º a fim de considerar na execução do recurso a Lei do Programa do PAFEMV 5.024/2018 e a lei 8.666/93 ou outras que vierem a substituí-las.

5 - A comissão sugere que não seja necessário o plano de aplicação dos recursos como requisito para solicitação das parcelas, uma vez que dificulta as compras e serviços supervenientes. Todavia já consta o art. 8º da lei 5.024 de 2018 que estipula as ações que poderão ser custeadas com o recurso.

6 - A comissão sugere que não haja suspensão no repasse dos recursos em nenhuma hipótese, uma vez que entende que a comunidade escolar não poderá ser prejudicada por irregularidades na gestão dos recursos, todavia as responsabilidades deverão ser apuradas e atribuídas a quem lhe deu causa. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

O repasse dos recursos do PAFEMV é de caráter contínuo, neste sentido, não haverá necessidade de aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores para liberação de novas parcelas;

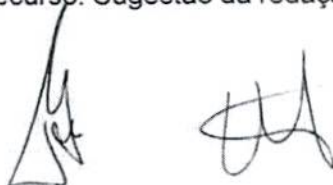
7 - A comissão entende que o artigo 4º da lei 5.024/2018 dispõe de uma redação inadequada, logo sugerimos uma nova redação, qual seja: A manutenção do programa ocorrerá por conta do orçamento destinado a secretaria municipal de Educação, o valor do repasse corresponderá no mínimo a 5% do valor aplicado nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de impostos.

8 - A comissão sugere o acréscimo de dispositivo legal para prevenir que as aquisições dos conselhos escolares sejam as mesmas aquisições da secretaria municipal de educação, bem como adotar medidas para que se assegure o princípio da economicidade. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

A Secretaria Municipal de Educação, considerando as suas atribuições de gestão da educação do município, sendo assim responsável por fornecer os meios necessários para a manutenção da atividade escolar, poderá dispor sobre a aplicabilidade dos recursos, inclusive delimitando a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços, bem como na indicação de quais materiais deverão ser priorizados considerando os processos em andamento;

9 - A comissão sugere a elaboração de instrução normativa pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município para regulamentar os procedimentos necessários para atendimento das normas inerentes ao recebimento, execução e prestação de contas referentes ao programa.

10 - A comissão do PAFEMV sugere que seja acrescido o dispositivo legal que garanta ao novo presidente escolar empossado no caso de eventual substituição, o recebimento de toda documentação pertinente à execução do recurso. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:





- Em eventual afastamento do cargo de Presidente do Conselho Escolar, tanto de ofício quanto a pedido, o mesmo deverá tempestivamente promover assembleia com os membros do Conselho Escolar e repassar toda documentação, inclusive saldos bancários condizentes com a execução, bem como apresentar e comprovar a regularidade dos atos praticados;

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Conselho Fiscal da Unidade Executora deverá emitir parecer a respeito da documentação apresentada na assembleia e expedi-lo imediatamente ao novo presidente para que o mesmo tome ciência;

11 - A comissão sugere a alteração do artigo 18º, para assegurar o princípio da publicidade e transparência da execução e prestação de contas dos recursos públicos com a finalidade de garantir o amplo acesso à comunidade escolar e aos demais interessados. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

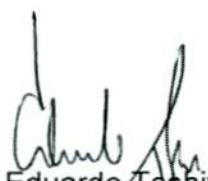
- As unidades escolares deverão dar ampla publicidade em relação a execução e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV;

12 - A comissão sugere acréscimo de dispositivo legal que assegure a aplicação mínima do recurso em 80% (oitenta por cento), desta forma, o saldo remanescente superior a 20% (vinte por cento) deverá ser devolvido na conta da Secretaria Municipal de Educação. Sugestão da redação do dispositivo acrescido: Os saldos Financeiros não utilizados, quando superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, deverão ser devolvidos. (trecho constante do relatório da Comissão PAFEMV).

Como se vê, a presente proposta busca corrigir distorções detectadas na Lei que instituiu o PAFEMV no Município, sendo necessário para tanto a edição de um novo diploma legislativo, tendo em vista a mudança quase que total da mesma. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Projeto, e contamos com a prioridade necessária para que a proposta seja levada a apreciação e aprovada, despedimo-nos, confiantes na aprovação unânime da matéria.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 232/2021

Fis. 04

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 6.269 /2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO
ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
VILHENA - PAFEMV E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O PAFEMV tem por objetivo promover o repasse de recursos financeiros aos Conselhos Escolares para promoção e desenvolvimento das atividades das escolas municipais.

Art. 3º Poderão aderir ao PAFEMV todos os Conselhos Escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica dispensado a formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato ou ajuste para viabilizar o repasse dos recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar com manifestação sobre o interesse em aderir ao PAFEMV;

II - ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



IV - documento de identificação do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa, e do tesoureiro;

V - decreto de nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS- CRF;

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais; e

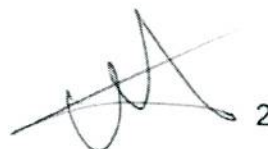
XIII - Termo de Compromisso assinado pelo presidente do Conselho Escolar.

Art. 5º A manutenção do PAFEMV ocorrerá a conta do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e o valor do repasse corresponderá no mínimo 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos.

§ 1º Para definição do valor a ser repassado a cada Unidade Escolar serão observadas as seguintes regras:

I - até 20% (vinte por cento) do recurso será distribuído na mesma proporção entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério; e

II - o remanescente do recurso será distribuído entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.



§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá em dobro os valores destinados por cada aluno matriculado nesta modalidade de atendimento.

Art. 6º Os repasses serão realizados preferencialmente em duas parcelas, por meio de transferência bancária em conta corrente específica e exclusiva para a execução do programa, abertas em nome dos Conselhos Escolares.

Art. 7º Para execução do PAFEM poderá ser expedida Instrução Normativa conjunta pela SEMED, Controladoria Geral do Município - CGM e Procuradoria Geral do Município - PGM, que observará os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Os recursos do PAFEMV serão destinados as despesas de custeio e capital e empregados na manutenção e desenvolvimento do Ensino exclusivamente nas respectivas Unidades Escolares, em consonância com o que dispõe esta Lei e o artigo 70, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 20 de dezembro de 1996, a saber:

- I - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- II - aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;
- III - serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;
- IV - aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e
- V - pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

§ 2º A SEMED decidirá sobre as prioridades na aplicação dos recursos do PAFEMV, inclusive sobre a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços relacionados ao programa.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV no custeio de despesas decorrentes de infrações legais, descumprimento de norma legal, obrigação principal ou acessória, originadas de sanção e as demais despesas listadas a abaixo:

- I - multas, juros de mora e encargos;





II - remuneração de profissionais da educação, gratificação ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro a servidores;

III - aquisição de qualquer espécie de gênero alimentício; e

IV - contratação de empregados, estagiários ou qualquer profissional que gere vínculo empregatício.

Art. 10. A aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores não impedirá a liberação das parcelas do FAFEMV, ressalvada a apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 11. Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV serão tombados na Divisão de Patrimônio do Almoxarifado Central, mediante apresentação de Termo de Doação expedido pela Unidade Executora.

Art. 12. O valor dos repasses financeiros, prazos para adesão, execução, prestação de contas e outros critérios de utilização dos recursos serão definidos por meio de portaria anual a ser publicada pela SEMED.

Art. 13. O afastamento do Presidente do Conselho Escolar poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa da parte interessada, em ambos os casos o Conselho Escolar deliberará em assembleia sobre a regularidade dos atos praticados pelo presidente afastado na execução dos recursos repassados.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal da unidade executora deverá emitir parecer sobre a documentação apresentada ao Conselho Escolar que será remetido para ciência e eventuais encaminhamentos do novo presidente.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais, a utilização e execução dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e demais normas que regem o programa sujeitarão os infratores ao ressarcimento dos prejuízos apurados e às penalidades administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os membros eleitos das Unidades Executoras são responsáveis pela aplicação e apresentação da prestação de contas dos recursos do PAFEMV, sujeitando-se às penalidades do artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. Detectado atraso na entrega da prestação de contas do PAFEMV, o diretor da unidade escolar será notificado para prestá-las no prazo máximo de trinta dias corridos, sujeitando-se às penalidades do artigo 14 desta Lei no caso de não atendimento à solicitação.



[assinatura]

Art. 16. A unidade executora manterá em seus arquivos cópia de toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais relativos aos recursos do PAFEMV, que ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, bem como de todo e qualquer interessado pelo prazo legal.

Art. 17. As unidades escolares deverão garantir a ampla publicidade das informações relacionadas à execução dos recursos financeiros recebidos através do PAFEMV.

Art. 18. A comunidade escolar e qualquer interessado na execução do PAFEMV poderá requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria de Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 19. Compete à SEMED expedir orientações e instruções para a administração, execução e prestação de contas dos recursos provenientes do PAFEMV.

Art. 20. A SEMED constituirá Comissão Especial para Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, que apresentará relatório individualizado sobre a prestação de contas apresentadas pela unidade executora.

Art. 21. Os saldos financeiros não utilizados quando superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual deverão ser devolvidos em conta indicada pela SEMED.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 2 de dezembro de 2021.

[assinatura]
Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

[assinatura]
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

Pl. Dr. Igor
31.11.21



Fidélis Firmão
Procurador Geral do Município

RECEBI EM 26/11/21
Junilene 11:30
Procuradoria Geral do Município

PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 222/2021
Fls 07

FA

Memo. Nº 3107/2021/GAB-SEMED

Vilhena, 26 de novembro de 2021.

De: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

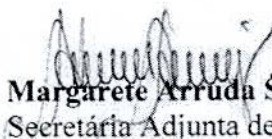
Para: Procuradoria Geral do Município - PGM

Assunto: Parecer Jurídico

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, por intermédio de sua Secretária, vem por meio deste solicitar parecer jurídico diante da elaboração da minuta do projeto da nova lei do programa do PAFEMV, com intuito de substituir a lei municipal nº 5.024/2018.

Logo, a SEMED, bem como a comissão do Programa aguardam a verificação da minuta, se está de acordo para dar prosseguimento aos trâmites necessários.

Atenciosamente,


Margarete Arruda S. Oliveira
Secretária Adjunta de Educação
Decreto nº 53.727/2021

[Handwritten signature]



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Ofício. Nº 030/2021/COMISSÃO PAFEMV

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Ao Secretário Municipal de Educação

A comissão do PAFEMV - Programa de Apoio Financeiro às escolas Municipais de Vilhena, vem por meio deste, encaminhar relatório elencando os motivos que entendemos necessários para instituição de uma nova lei em substituição da lei 5.024 de 20 de dezembro de 2018, bem como a minuta de sugestão da nova lei, posteriormente, caso esteja de acordo, encaminhar os documentos para o setor responsável a fim de abertura de processo administrativo para dar prosseguimento aos trâmites necessários.

Atenciosamente,

Ricardo dos Santos Freitas

Presidente da Comissão PAFEMV



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 232/2021

Fls 08

AA

Ofício. Nº 029/2021/COMISSÃO PAFEMV
À Secretária Municipal de Educação

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2021.

Considerando a mudança do Secretário Municipal de Educação, vimos reiterar a solicitação feita outrora para os antigos secretários, em razão de não termos obtido resposta.

A comissão especial do PAFEMV vem através deste encaminhar relatório elencando motivos que entendemos necessários para extinção da Lei Municipal 5024 de 20 de dezembro de 2018 e instituição de uma nova Lei para regulamentar o programa de apoio financeiro as escolas municipais, bem como minuta de projeto de lei sugerida por essa comissão.

Atenciosamente,

Ricardo dos Santos Freitas

Presidente da Comissão PAFEMV

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILHENA – PAFEMV, ELECANDO MOTIVOS PARA EXTINÇÃO DA LEI MUNICIPAL 5.024/2018 E INSTITUIÇÃO DA NOVA LEI.

A comissão especial do PAFEMV em acompanhamento aos conselhos escolares desde a implementação do programa de apoio financeiro às escolas municipais de Vilhena até a presente data observou diversas dificuldades na execução e prestação de contas do recurso, bem como identificamos pontos que entendemos que podem ser melhorados e em razão disso sugere a instituição de nova lei.

Neste sentido, iremos elencar alguns dos principais pontos que acreditamos que poderão melhorar a execução para conselhos escolares:

1 - Notamos a desproporção dos valores recebidos entre os conselhos escolares, onde as escolas com menor número de alunos recebem um valor muito pequeno, as vezes não condizentes com a estrutura demandada, em razão do único critério adotado para o rateio do valor ser o número de alunos. Desta forma, a comissão **sugere** à adoção de dois critérios de repasse financeiro aos conselhos escolares, quais sejam: até 20% (vinte por cento) do recurso destinado ao programa rateado entre todas as unidades escolares da rede municipal de ensino e o remanescente proporcional levando em consideração o número de alunos matriculados na unidade escolar com base nos dados extraídos do censo escolar do exercício anterior.

2 - Cumpre informar, que não foi disposto na lei vigente critérios que assegure o repasse financeiro diferenciado as unidades escolares que prestam atendimentos para alunos em período integral, logo, a comissão sugere a previsão em lei, bem como que seja dobrado o valor correspondente a cada aluno atendido, sugestão do texto de Lei:

A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo Integral receberá o valor dobrado para cada aluno atendido nesse modelo.

3 - A comissão sugere que seja extinto o prazo para execução do recurso e aplicado apenas um prazo, qual seja, para prestação de contas, que deverá ser estipulado em portaria interna.

Recebido

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



4 - A comissão sugere a supressão parcial do artigo 9º a fim de considerar na execução do recurso a Lei do Programa do PAFEMV 5.024/2018 e a lei 8.666/93 ou outras que vierem a substituí-las.

5 - A comissão sugere que não seja necessário o plano de aplicação dos recursos como requisito para solicitação das parcelas, uma vez que dificulta as compras e serviços supervenientes. Todavia já consta o art. 8º da lei 5.024 de 2018 que estipula as ações que poderão ser custeadas com o recurso.

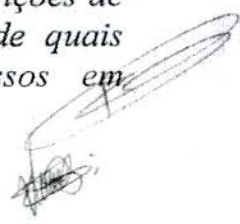
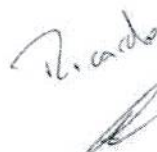
6 - A comissão sugere que não haja suspensão no repasse dos recursos em nenhuma hipótese, uma vez que entende que a comunidade escolar não poderá ser prejudicada por irregularidades na gestão dos recursos, todavia as responsabilidades deverão ser apuradas e atribuídas a quem lhe deu causa. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

O repasse dos recursos do PAFEMV é de caráter contínuo, neste sentido, não haverá necessidade de aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores para liberação de novas parcelas;

7 - A comissão entende que o artigo 4º da lei 5.024/2018 dispõe de uma redação inadequada, logo sugerimos uma nova redação, qual seja: A manutenção do programa ocorrerá por conta do orçamento destinado a secretaria municipal de Educação, o valor do repasse corresponderá no mínimo a 5% do valor aplicado nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de impostos.

8 - A comissão sugere o acréscimo de dispositivo legal para prevenir que as aquisições dos conselhos escolares sejam as mesmas aquisições da secretaria municipal de educação, bem como adotar medidas para que se assegure o princípio da economicidade. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

A Secretaria Municipal de Educação, considerando as suas atribuições de gestão da educação do município, sendo assim responsável por fornecer os meios necessários para a manutenção da atividade escolar, poderá dispor sobre a aplicabilidade dos recursos, inclusive delimitando a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços, bem como na indicação de quais materiais deverão ser priorizados considerando os processos em andamento;



[Handwritten signature]

9 - A comissão sugere a elaboração de instrução normativa pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município para regulamentar os procedimentos necessários para atendimento das normas inerentes ao recebimento, execução e prestação de contas referentes ao programa.

10 - A comissão do PAFEMV sugere que seja acrescido o dispositivo legal que garanta ao novo presidente escolar empossado no caso de eventual substituição, o recebimento de toda documentação pertinente à execução do recurso. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

- Em eventual afastamento do cargo de Presidente do Conselho Escolar, tanto de ofício quanto a pedido, o mesmo deverá tempestivamente promover assembleia com os membros do Conselho Escolar e repassar toda documentação, inclusive saldos bancários condizentes com a execução, bem como apresentar e comprovar a regularidade dos atos praticados;

Parágrafo Único – Fica estabelecido que o Conselho Fiscal da Unidade Executora deverá emitir parecer a respeito da documentação apresentada na assembleia e expedir-lo imediatamente ao novo presidente para que o mesmo tome ciência;

11 - A comissão sugere a alteração do artigo 18º, para assegurar o princípio da publicidade e transparência da execução e prestação de contas dos recursos públicos com a finalidade de garantir o amplo acesso à comunidade escolar e aos demais interessados. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

- As unidades escolares deverão dar ampla publicidade em relação a execução e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV;

12 - A comissão sugere acréscimo de dispositivo legal que assegure a aplicação mínima do recurso em 80% (oitenta por cento), desta forma, o saldo remanescente superior a 20% (vinte por cento) deverá ser devolvido na conta da Secretaria Municipal de Educação. Sugestão da redação do dispositivo acrescido: *Os saldos Financeiros não utilizados, quando superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, deverão ser devolvidos;*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º /2020 EM SUBSTITUIÇÃO DA LEI 5024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. (SUGESTÃO DA COMISSÃO PAFEMV).

EDUARDO TOSHIYA TSURU, Prefeito do Município de Vilhena, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica alterado o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena (PAFEMV), com a finalidade de prestar assistência financeira às Unidades Escolares que compõe a Rede Municipal de Ensino de Vilhena.

Art. 2º - O PAFEMV tem como objetivo promover o repasse de recursos financeiros aos Conselhos Escolares das Escolas da Rede Municipal de Ensino, com o propósito de contribuir na manutenção e desenvolvimento das suas atividades;

Art. 3º - Poderão aderir ao programa todos os Conselhos Escolares das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Não será necessária formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, para subsidiar o repasse;

Art. 4º - Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar junto a Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - Ofício assinado pelo presidente da Unidade Executora (Conselho Escolar) manifestando interesse em aderir ao PAFEMV;

II - Ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - Estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

IV - Documentos pessoais (RG e CPF) do Presidente, do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa e do tesoureiro;

V - Decreto de Nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

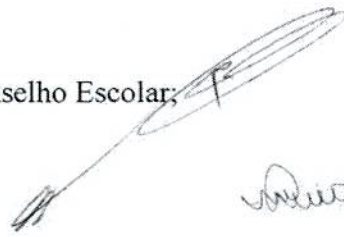
X - Certidão de Regularidade do FGTS - (CRF);

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais;

XIII - Termo de Compromisso emitido pelo presidente do Conselho Escolar;

Eduardo



Adriano

XIII – Termo de Compromisso emitido pelo presidente do Conselho Escolar;

Art. 5º - A manutenção do programa ocorrerá por conta do orçamento destinado a Secretaria Municipal de Educação, o valor do repasse corresponderá no mínimo a 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos;

§ 1º Para definição do Valor a ser repassado a cada Unidade Escolar, serão obedecidos os seguintes critérios;

I – até 20% (vinte por cento) do recurso destinado ao programa, será rateado entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem, na mesma proporção, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério;

II – o remanescente do recurso destinado ao programa será rateado entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem, proporcionalmente, levando em consideração o número de alunos matriculados no exercício anterior, segundo o Censo Escolar.

§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá o valor dobrado para cada aluno atendido nesse modelo.

Art. 6º - Os repasses ocorrerão preferencialmente em duas parcelas, por meio de transferência bancária em conta corrente específica e exclusiva para a execução do programa, abertas em nome dos Conselhos Escolares;

Art. 7º - A Execução do PAFEMV será regida por Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, observando os preceitos da Lei nº 8.666/1993 ou outra que venha a substituir.

Art. 8º – Os recursos do PAFEMV destinam-se às despesas de custeio e de capital e deverão ser empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

§ 1º Os recursos deverão ser empregados unicamente nas respectivas Unidades Escolares, em ações que estejam em consonância com esta norma e o artigo 70, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contemplando;

I - Aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

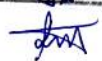
II - Aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;

III - Serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;

IV - Aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade;

V - Pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.





a manutenção da atividade escolar, poderá dispor sobre a aplicabilidade dos recursos, inclusive delimitando a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços bem como na indicação de quais materiais deverão ser priorizados considerando os processos em andamento;

Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV para cobrir despesas decorrentes de infrações legais ou descumprimento de norma, obrigação principal ou acessória, bem como as originadas por qualquer sanção e as demais despesas contempladas abaixo;

I - Multas, juros de mora e encargos;

II - Remuneração de profissionais da educação, gratificação ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro a servidores;

III - Aquisição de qualquer espécie de Gênero Alimentício;

IV - Contratação de empregados, estagiários ou qualquer profissional que gere vínculo empregatício;

Art. 10º - O repasse dos recursos do PAFEMV é de caráter contínuo, neste sentido, não haverá necessidade de aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores para liberação de novas parcelas;

Art. 11º - Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV deverão ser tombados na Divisão de Patrimônio do Almoxarifado Central do Município, mediante apresentação de Termo de Doação expedido pela Unidade Executora (Conselho Escolar)

Art. 12º - O valor dos repasses financeiros, os prazos para adesão, execução, prestação de contas e outros critérios de utilização dos recursos serão definidos por meio de portaria anual;

Art. 13º - Em eventual afastamento do cargo de Presidente do Conselho Escolar, tanto de ofício quanto a pedido, o mesmo deverá tempestivamente promover assembleia com os membros do Conselho Escolar e repassar toda documentação, inclusive saldos bancários condizentes com a execução, bem como apresentar e comprovar a regularidade dos atos praticados;

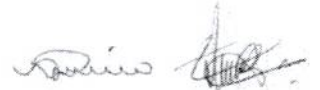
Parágrafo Único - Fica estabelecido que o Conselho Fiscal da Unidade Executora deverá emitir parecer a respeito da documentação apresentada na assembleia e expedir-lo imediatamente ao novo presidente para que o mesmo tome ciência;

Art. 14º - Caso ocorra utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nas normas que regem o programa serão apuradas responsabilidades e aplicadas as penalidades pelo descumprimento da norma;

§ 1º O diretor da unidade escolar que incorrer em atraso na entrega da prestação de contas do PAFEMV, será notificado e deverá apresentar a prestação de contas no prazo máximo de 30 dias corridos após recebimento da notificação, caso persista a irregularidade o mesmo poderá incorrer em afastamento do cargo temporariamente, e exonerado após procedimento administrativo, sendo assegurado a Ampla Defesa e o Contraditório;



76 cards



§ 2º O agente que por negligência ou imprudência, cometer grave falha que venha a lesar o erário público, quando na execução do programa, deverá ressarcí-lo, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades legais, administrativas e disciplinares;

Art. 15º – Os membros eleitos das Unidades Executoras (Conselho Escolar), dentro de suas atribuições, serão responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros e prestação de contas, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticarem em desacordo com as normas inerentes a gestão de recursos públicos ou que causem eventuais danos ao Erário;

Art. 16º - A unidade executora deve manter em seus arquivos cópia de toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais, relativos aos recursos do PAFEMV, sendo que os mesmos deverão estar permanentemente à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, bem como de todo e qualquer interessado;

Art. 17º - As unidades escolares deverão dar ampla publicidade em relação a execução dos recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV;

Art. 18º - A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PAFEMV, podendo requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Municipal de Educação e aos órgãos citados no Artigo 16.

Art. 19º - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover meios de orientações e instruções necessárias à boa administração, execução e prestação de contas dos recursos provenientes do PAFEMV.

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Educação constituirá a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, para orientação da execução dos recursos e análise da prestação de contas, a qual realizará relatório individualizado por unidade escolar.

Art. 21º – Os saldos Financeiros não utilizados, quando superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, deverão ser devolvidos;

Ricardo dos Santos Freitas: _____

Nelci Souza Araújo: _____

Ivanilda Pinheiro de Godoy Vargas Rojas: _____

Joel Joaquim da Silva: _____

Mariana Cristina Lino da Silva: _____